

logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública;

c) Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, a autoridade competente procede à publicitação do pedido apresentado, através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objecto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objecções à atribuição do mesmo;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]»

**Artigo 2.º**

**Carácter interpretativo da alteração**

As alterações ao n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, introduzidas pelo artigo anterior revestem-se de carácter interpretativo.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Manuel Machado Ferrão* — *António José de Castro Guerra*.

Promulgado em 21 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 94/2008**

**de 4 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 298/98, de 28 de Setembro, criou uma linha de crédito de curto prazo com bonificação de juros destinada às pessoas singulares ou colectivas que se dediquem, no continente, à agricultura, silvicultura e pecuária.

Tal regime, que constitui um auxílio estatal, foi autorizado pela Comissão Europeia ao abrigo do então vigente enquadramento comunitário para os auxílios estatais relativos a empréstimos de curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector da agricultura («créditos de gestão»).

As alterações entretanto verificadas neste domínio, com a adopção pela Comissão Europeia de novas orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal, impõem que a continuidade do referido regime dependa da sua adaptação às regras do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* no sector da produção de produtos agrícolas.

Sendo este regulamento comunitário aplicável desde 1 de Janeiro de 2008, a actual adaptação do regime nacional deve reportar-se à mesma data, a fim de se garantir a compatibilidade de todos os créditos contratados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/98, de 20 de Setembro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/98, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O montante do auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei durante o período de três exercícios fiscais é cumulável com outros apoios enquadrados no Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro.

5 — O montante do auxílio referido no número anterior não pode exceder, em qualquer caso, os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º daquele Regulamento.»

**Artigo 2.º**

**Alteração de denominações**

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 298/98, de 20 de Setembro, ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) devem considerar-se feitas ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 15 de Maio de 2008.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

**Modelo do termo de posse e aceitação de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas****Termo de posse e aceitação de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas**

Identificação do membro do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Bilhete de identidade n.º ..., válido até ...

Ou passaporte n.º ..., válido até ...

Inscrição consular n.º ...

Endereço de *e-mail* ...

Toma posse como membro do Conselho das Comunidades Portuguesas, para o que foi eleito em ... de Abril de 2008 pelo Círculo Eleitoral de ..., o que aceita, em ... (local), a ... (data).

O Membro do Conselho das Comunidades Portuguesas, ...

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, ...

## ANEXO II

**Modelo do termo de posse e aceitação de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas nomeado ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro.****Termo de posse e aceitação de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas**

Identificação do membro do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Bilhete de identidade n.º ..., válido até ...

Ou passaporte n.º ..., válido até ...

Inscrição consular n.º ...

Endereço de *e-mail* ...

Toma posse como membro do Conselho das Comunidades Portuguesas, pelo Círculo Eleitoral de ..., o que aceita, em ... (local), a ... (data).

O Membro do Conselho das Comunidades Portuguesas, ...

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, ...

## ANEXO III

**Termo de aceitação de substituto de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas**

Identificação do substituto de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Bilhete de identidade n.º ..., válido até ...

Ou passaporte n.º ..., válido até ...

Inscrição consular n.º ...

Endereço de *e-mail* ...

Aceita substituir o membro do Conselho das Comunidades Portuguesas ... (identificação do membro que será substituído), eleito pela mesma lista de candidatos em ... de Abril de 2008 pelo Círculo Eleitoral de ... (local) ... (data).

O Substituto do Membro do Conselho das Comunidades Portuguesas, ...

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, ...

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL****Decreto-Lei n.º 93/2008**

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, com a primeira alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro, regula a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), estabelecendo o regime da utilização dos recursos hídricos. Mais precisamente, o seu artigo 10.º define os pressupostos, termos e condições de que depende a emissão dos títulos de utilização dos recursos hídricos e o seu artigo 21.º fixa a tramitação a que se sujeita a atribuição do título por procedimento concursal iniciado a pedido de um particular.

Tendo surgido dúvidas sobre se esses procedimentos de iniciativa dos particulares devem necessariamente ser abertos sempre que seja apresentado um pedido de atribuição de um título, importa realizar uma interpretação autêntica, consubstanciada em nova redacção dada às disposições legais em causa, que elimine qualquer dissensão acerca da aplicabilidade dos seguintes princípios resultantes da Lei da Água, da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), e do próprio Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio:

- a) Os particulares não têm um *direito* à utilização privativa dos bens do domínio público hídrico, dado que esses bens são da titularidade do Estado nos termos da Constituição e não são susceptíveis de sobre eles recaírem ónus ou encargos;
- b) Ao Estado compete administrar livremente os seus bens, de modo a assegurar a prossecução do interesse público;
- c) Não devem ser encetados procedimentos em que se sabe, à partida, não estarem reunidas as condições para a prolação do acto pretendido, nomeadamente os pressupostos, termos e condições de que depende a emissão do título;
- d) O procedimento concursal de iniciativa dos particulares não se inicia forçosa e automaticamente com a apresentação do pedido pelo particular, mas sim apenas quando a administração entenda que o mesmo se justifica ou que não existem razões que obstem à sua abertura, determinando a publicitação do pedido apresentado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 21.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

- a) .....
- b) A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde